**PROCESSO**: **nº** 2000.20718/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de cadeira de rodas.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.20718/2016,** em volume com 77 (setenta e sete) fls., que versam sobre a aquisição de cadeira de rodas. As despesas estão orçadas em R$ 6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais), tendo como credora a empresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.20718/2016restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 77). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** À fl. 02 consta OF. SESAU/SUPED nº 117/2016, datado de 06/10/2016, expedido pela Supervisora de Cuidado à Pessoa com Deficiência - SUPED, encaminhando **MANDADO DE CITAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo/Cível (Processo judicial nº **0700924-24.2016.8.02.0051**), em face do Estado de Alagoas e do Município de Rio Largo/AL, proposta por **KAUÃ ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA** (fls. 04/05). Em tempo, destaque-se a petição inicial, de lavra da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL (fls. 06/14), bem como o teor da decisão judicial (fls. 04/05).

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA –** Reitere-seo expediente à fl. 02, emitido pela Supervisora de Cuidado à Pessoa com Deficiência – SUPED, destinado ao Setor de Compras, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial, bem como o atendimento à Ordem de Serviço SESAU/GABIN nº 01, DE 02/07/2009, que objetiva uniformizar o fluxo de processos administrativos no âmbito da SESAU, oriundos de demandas judiciais.

**1. COTAÇÕES DE PREÇOS** - Às fls. 31/38 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **JIP Com. Varejista E Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**; b) **V da F. Dores ME – Ortho Vida Reabilitações (CNPJ 15.008.657/0001-72)**; e c) **Melanio F de Deus - MF Ortopedia (CNPJ 06.304.709/0001-67),** bem como Mapa de Preços (fl. 39). Nesse sentido, destaque-se a proposta com menor valor pela empresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**, no valor de R$ 6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais)**.**

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 43 e 48), em substituição aos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Observa-se, ainda, o despacho da lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**, se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR** (fl. 44).

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**, às fls. 58/62.

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** À fl. 46 consta autorização da Secretária de Estado da Saúde em Exercício acerca da contratação realizada.

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE22724), datado de 30/12/2016, às fls. 50/52, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 62 e 63, a empresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – DANFE nº 000.001.778** (fl. 63), datada de 02/05/2017, com atesto pelo servidor Fábio Luis Gomes dos Santos, Assessor Técnico de Controle de Consumo Interno (Matrícula 5362-0), em 04/05/2017.

Desse modo, resta necessário para a liquidação da despesa a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos da Lei nº 4.320/64*.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 73) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **JIP Com. Varejista e Atacadista de Produtos Médicos Hospitalares e Serviços - Audiotec Aparelhos Auditivos e Produtos Ortopédicos – ME (CNPJ 00.566.545/0001-60)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 06 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**